



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24.10.2008
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat. Sisp. 91745

CC02/C01
Fls. 149

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 13710.001176/2001-11
Recurso n° 136.371 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO PIS
Acórdão n° 201-81.282
Sessão de 03 de julho de 2008
Recorrente MAXIVENDAS S/A
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro - RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

O recurso voluntário interposto fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 impõe ao Julgador o seu não conhecimento, em face da ocorrência da perempção.

Recurso voluntário não conhecido, por precepto.

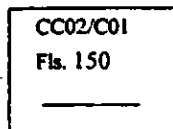
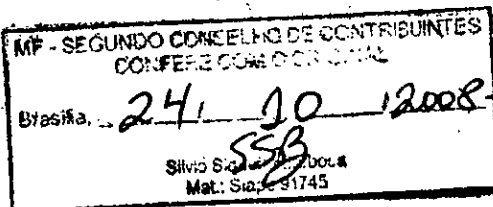
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por precepto.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Alexandre Gomes
ALEXANDRE GOMES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Ivan Allegretti (Suplente), Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório proveniente de recolhimentos de valores pagos a título de PIS, no período de março de 1996 a outubro de 1998, com fundamento na ausência de fato gerador para a cobrança do tributo ante a declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei n.º 9.715/98.

A autoridade fiscal, ao indeferir o pedido, baseou sua decisão no entendimento de que os pagamentos efetuados, referentes aos fatos geradores ocorridos sob análise, não foram afetados pela declaração de inconstitucionalidade, constante da ADIn n.º 1.417-0, pois esta repercutiu apenas nos fatos geradores ocorridos antes do período mencionado, especificamente entre 01/10/95 e 28/02/96.

MAXIVENDAS S/A apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

(i) a exigência de PIS com base em medida provisória viola o princípio da legalidade estrita, ou tipicidade cerrada;

(ii) a IN SRF n.º 06/2000 determinou a aplicação da LC n.º 7/70, mas é impossível a vigência simultânea de duas leis tratando da mesma matéria;

(iii) se fosse possível aplicar a LC n.º 7/70, deveria ser efetuado um cálculo com base no faturamento do sexto mês anterior, sem juros Selic e sem correção pela Ufir; e

(iv) não está pleiteando a declaração de inconstitucionalidade, mas a aplicação desta sobre os seus recolhimentos.

A DRJ, ao analisar as razões da manifestação de inconformidade, assim decidiu:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1998

Ementa: PIS - Inconstitucionalidade - MP N.º 1.212 e alterações - Lei n.º 9.715/98

O STF declarou inconstitucional a parte final do art. 18 da Lei n.º 9.715/98, repercutindo a decisão, na apuração do PIS, apenas no período de 1.º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, descabe, portanto, a alegação de pagamento indevido, por este fato, em período posterior.

Solicitação Indeferida”.

[Assinaturas manuscritas]

Processo nº 13710.001176/2001-11
Acórdão n.º 201-81.282

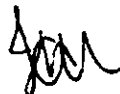
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COMO ORIGINAL	
Brasília,	24, 10, 2008
Sílvia Siqueira Ribósa Mat.: Supl. 81745	

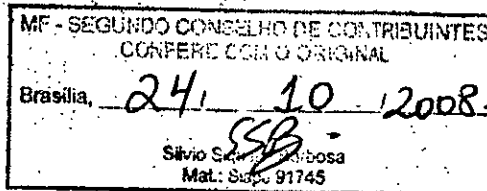
CC02/C01 Fls. 151

A decisão que indeferiu o pleito da recorrente foi encaminhada a MAXIVENDAS S/A, que dela tomou conhecimento em 07/07/2006, conforme se verifica no verso da folha 117 dos presentes autos.

No recurso voluntário são repisados os argumentos lançados na manifestação de inconformidade e lançados outros relativos ao prazo de decadência dos pedidos de restituição relativos a tributos sujeitos a homologação (5+5 anos), bem como a não aplicação da Lei Complementar nº 118/2005 ante a impossibilidade de aplicação a casos pretéritos.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ALEXANDRE GOMES, Relator

O presente recurso voluntário foi postado, via Sedex, nos Correios no dia 30/08/2006, tendo sido recebido na CAC da Tijuca/RJ no dia 31/08/2006, conforme se vislumbra nas folhas 122 e 123 dos autos.

Considerando-se que a data de recebimento do AR com a decisão da DRJ no Rio de Janeiro - RJ foi 07/07/2006, o prazo existente para a apresentação do recurso findou em 08/08/2006, estando, assim, caracterizada a intempestividade da peça protocolada.

Visando averiguar possível causa para o protocolo intempestivo do recurso voluntário, em mais de 20 (vinte) dias, analisou-se detidamente os autos sem nada a respeito nele encontrar, nem mesmo no corpo do recurso voluntário foi feita qualquer ressalva que pudesse justificar tal atraso.

Buscando informações junto a internet verificou-se que nos meses de abril, maio e junho de 2006 ocorreram paralisações de servidores em diversas unidades da Receita Federal no Brasil, porém, segundo o Boletim Unafisco 2155, de 07 de julho de 2006, a greve dos Auditores da Receita Federal encerrou-se naquele dia, restando mantido apenas o estado de mobilização dos servidores.

Por fim, sobre o assunto assim normatiza o Decreto nº 70.235/72:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção."

Por todo o exposto, em face da protocolização intempestiva do recurso voluntário e por força do disposto no art. 35 do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.


ALEXANDRE GOMES

